

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE** DO FORO **CENTRAL DE SÃO PAULO** 

**GEOVANNE SANTOS SILVA,** criança brasileira, nascida em 11/2/2015, representada por seu mãe DIANA GONÇALVES DA SILVA, brasileira, solteira, RG nº 33.048.517-9, CPF/MF nº 402.332.348-67, residentes e domiciliados na Rua Francisco Miquelina, 307, São Paulo-SP, CEP 01316-001, TELEFONE: 946095334/ 962008161 pela Defensoria Pública, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente ação de

# OBRIGAÇÃO DE FAZER

Em face da Prefeitura do Município de São Paulo, com endereço na avenida Liberdade, 103, Centro, CEP. 01503-000, pelos fundamentos de fato e de direito abaixo articulados:



#### I - DOS FATOS

A criança autora conta atualmente com 1 ano e 10 meses de idade.

Consciente de que o desempenho escolar da criança será tanto melhor quanto mais cedo for estimulada por pessoal especializado e, além disso, pela necessidade garantir cuidado a ela durante seu horário de trabalho, seu representante legal decidiu matriculála em equipamento público de educação infantil próximo de sua casa.

Foi cadastrada na rede municipal de ensino em 22/03/2016, com número de protocolo 4230253, e colocada em lista de espera de vaga.

A matrícula não foi efetivada pela municipalidade, revelando grave omissão ao dever jurídico-constitucional desta no sentido de propiciar amplo desenvolvimento físico e intelectual às crianças de zero a seis anos de idade.

A criança autora é de família social e economicamente vulnerável.

### **II- DO DIREITO**

O dever da municipalidade tem eficácia imediata e está materializado nos artigos 205 e 208, IV, da Constituição Federal.

A Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seus artigos 53 e 54 chancela o direito pretendido, ao qual confere natureza de direito público subjetivo.

No inciso V, do artigo 53, o ECA prevê que a criança tem direito público subjetivo constitucional de acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.



A Lei de Diretrizes e Bases, em seu art.  $4^{\circ}$ , inciso X – inciso este acrescentado pela Lei  $n^{\circ}$  11.700, de 13 de julho de 2008, reproduz o direito ao acesso à escola pública, gratuita e próxima do domicílio da criança.

Segue parecer da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Legislativa, diante do Projeto de Lei nº 7326/06, que foi convertido na Lei nº 11.700, que expõe os motivos da diretriz em questão:

"Um elemento importante para garantir efetivamente o acesso dos educandos à escola é a sua proximidade. Uma escola longe da residência representa, para o aluno, tempo consumido com transporte escolar e, do cansaço decorrente, resulta a falta de concentração em prejuízo da aprendizagem. Para os pais representa obstáculo, que pode ter reflexo negativo na freqüência escolar de seus dependentes e em sua participação na vida escolar, reconhecidamente um fator que contribui para a auto-estima e aprendizado de seus filhos."

A pretensão tem amparo doutrinário e jurisprudencial:

"(...) a plena condição de acesso não estará assegurada pela singela matrícula dos interessados: mais do que isso, é indispensável que a inserção do aluno ocorra em unidade de ensino próxima a seu domicílio (ou ao endereço indicado pelos pais), de sorte que o discente possa, de fato, ter condições de frequentá-la sem especial sacrifício físico ou econômico."

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Direito da Educação. *In* NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (org.). *Manual de Direitos Difusos*, São Paulo : Verbatim, 2009, p. 96.



"é incontestável o direito da criança à matrícula em creche ou pré-escola mais próxima de sua residência, como determinam os arts. 53, V, 54, IV e 208, III do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o art. 211, parágrafo 2º, da Constituição Federal, com redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 14, devendo ser trazidos a lume, ainda, o art. 11, V, da Lei nº 9394/96. Sendo-lhe negada a vaga pretendida surge o direito líquido e certo a ser amparado." (Apelação nº 179.759-0/5-00, Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, v.u., j. 19.10.2009).

O fundamento da inexistência de vagas por déficit estrutural não pode ser acolhido como justa causa porque revela ausência histórica de aprimoramento da política pública educacional.

A municipalidade virá com teses como a reserva do possível, a judicialização de políticas públicas e a natureza programática do direito invocado.

A jurisprudência é firme em afastá-las, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de SP editado a Súmula n. 65, pela qual afasta a alegação da violação à separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal não somente afastou a argumentação da aplicação da reserva do possível diante da implantação de políticas públicas, como censurou tal escusa:

"1. Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios - deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa. Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lengalenga.



O recurso não merece prosperar, lametando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não têm como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana

2. Pelas razões acima, nego seguimento a este extraordinário, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados na Lei Orgânica do Município – artigo 247, inciso I, e no Estatuto da Criança e do Adolescente – artigo 54, inciso IV." (grifos nossos - AgReg no RE 384.201-3, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, v.u., j. 26.4.2007, DJ 3.8.2007. no mesmo sentido, AI 455.802, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, v.u., j. 26.4.2007, DJ 17.8.2007).

## III - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em se tratando de procedimentos afetos à Vara da Infância e da Juventude, os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela estão dispostos no art. 213, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os requisitos a serem verificados, portanto, são: (i) a relevância do fundamento da demanda; (ii) o justificado receio de ineficácia do provimento final. Não há necessidade, por exemplo, de prova inequívoca ou de reversibilidade do provimento.

A relevância do fundamento da demanda se dá pelo direito da criança à educação. Sobre o direito em abstrato da criança à educação, discorreu-se acima. Para a aferição no caso concreto, basta a subsunção do fato à norma: a parte autora é criança, que teve frustrada a via administrativa para efetivação da matrícula.

Por outro lado, a implementação tardia do direito será ineficaz, pois de nada adiantará que, próximo ao fim do ano letivo, a criança possa se matricular em equipamento de ensino, porque já terá perdido todas as matérias deste ano e não conseguirá acompanhar a turma.



A frequência da criança no equipamento de ensino permite que os demais membros da família, especialmente pai e mãe, possam exercer suas ocupações habituais, contribuindo para o sustento da prole.

Especificamente quanto à presença dos requisitos cautelares nas ações que envolvem a educação infantil, Martha de Toledo Machado ressalta:

"a criança precisa ser alfabetizada numa faixa de idade apropriada, se não, a janela de aprendizado diminui-se, com comprometimento perene de seu desenvolvimento cognitivo.

Destaque-se que a noção de urgência, decorrente da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, explica as particularidades do regramento específico dado à antecipação de tutela, ou concessão de outras providências liminares. Mais do que isso, o princípio da urgência ilumina o conteúdo dos requisitos das providências de natureza cautelar (relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final – art. 213,  $\S\S1^{\circ}$ ).

Por outras palavras, pode-se dizer que, vindo relevante o fundamento da demanda (hipótese de ordinário configurada quando se tratar de dar proteção a direito fundamental da pessoa humana) e configurado o fumus boni júris, o sistema Constituição Federal/ECA presume, júris tantum, a urgência da providência, em razão da peculiar condição de o sujeito de direito estar em fase de desenvolvimento."<sup>2</sup>

#### IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se:

c) a citação da demandada;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Direito da Infância e Juventude, *in* NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (org.), *Manual de Direitos Difusos*. São Paulo : Verbatim, 2009, p. 173.



a) a antecipação dos efeitos da tutela *inaudita altera parte*, para se determinar a matrícula imediata da criança autora no equipamento de ensino próximo a sua residência, preferencialmente no mais próximo possível, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

b) Subsidiariamente, caso não haja vaga em equipamento público, a imposição à demandada a custear desde logo as mensalidades em equipamentos equivalentes da rede privada, como autoriza o art. 213 do ECA;

- a) a manifestação do representante do Ministério Público;
- e) A concessão dos benefícios da justiça gratuita e observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública, especialmente quanto as intimações pessoais e contagem em dobro dos prazos processuais;

f) ao final, o julgamento do pedido como procedente, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais, o equivalente a doze vezes o valor da multa diária requerida).

São Paulo, 12 de dezembro de 2016

## **Marcelo Dayrell Vivas**

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Praça João Mendes s/nº, Sala 325/331 - Centro

CEP: 01501-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6500 - E-mail: spinf@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Em 16 de janeiro de 2017, faço estes autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Mônica Gonzaga Arnoni. Eu, Vanessa Cristina Ramos Serafim, subscrevi.

## DECISÃO - MANDADO

Processo n°: \* 1134812-94.2016.8.26.0100

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seção Cível

Representante (Ativo): Diana Gonçalves da Silva

Pessoa(s) a ser(em) Prefeitura do Municipio de São Paulo

citada(s)/intimada(s):

Vistos.

Geovanne Santos Silva, representado por sua genitora Diana Gonçalves da Silva, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E PRECEITO COMINATÓRIO contra a Prefeitura do Municipio de São Paulo, pleiteando em síntese, a prestação de serviço público de educação infantil em unidade de ensino compatível com sua idade e próxima de sua residência sob pena de custear, caso não seja integralizada eventual decisão antecipatória no tempo e forma fixados, as mensalidades em equipamentos equivalentes da rede privada pelo prazo correspondente à omissão de fazê-lo diretamente, sem prejuízo de fixação de multa por dia de descumprimento da obrigação.

Juntou documentos aos autos.

O Ministério Público opinou pela antecipação da tutela requerida.

Asseguram a Constituição Federal no inciso IV, do artigo 208, e a lei 8069/90, no 53, à criança o direito ao ensino infantil próximo de sua residência, competindo, em tese, a obrigação, nos termos da lei nº 9.394/96, ao Poder Público Municipal.

Referido direito, se postergado, por certo acarretará às crianças prejuízo irreparável, tornando ineficaz eventual provimento final.

Presente o "fumus boni juris", demonstrado pela relevância do direito

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Praça João Mendes s/n°, Sala 325/331 - Centro

CEP: 01501-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6500 - E-mail: spinf@tjsp.jus.br

constitucionalmente assegurado às crianças à educação infantil em creches próximas de sua residência, bem como o "periculum in mora", pelo receio justificado da ineficácia do provimento judicial final caso não seja concedida liminarmente a antecipação reclamada, e considerando-se, ainda a disposição específica do artigo 213, §1°, da lei nº 8.069/90, que efetivamente autoriza o juízo positivo de verossimilhança do alegado, a antecipação dos efeitos da tutela é de rigor.

Cabível, ainda, conforme reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fixação de preceito cominatório nos termos dos artigos 536, § 1º e 537, do novo Código de Processo Civil e 213, §§ 1º e 2º, da lei nº 8.069/90, que não tem caráter punitivo mais apenas garantidor do cumprimento da obrigação a tempo e forma fixados.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a Prefeitura do Municipio de São Paulo efetive a matrícula de Geovanne Santos Silva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da notificação dessa decisão, em unidade de ensino público compatível com sua idade e próxima de sua residência, observados os princípios da universalidade e da gratuidade, sob pena de arcar com a mensalidade em equipamento equivalente da rede privada pelo prazo correspondente à omissão de fazê-lo diretamente, caso não cumpra integralmente essa decisão antecipatória no tempo e forma fixados.

Fixo nos termos dos artigos 536, § 1°, do novo Código de Processo Civil e 213, §§ 1.° e 2.°, da lei n.° 8.069/90, multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento da obrigação, nos moldes desse provimento.

Cite-se e intime-se a requerida, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para os termos da ação, observadas as cautelas legais, ficando o requerido advertido do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do novo Código de Processo Civil.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Praça João Mendes  $s/n^{\circ}$ , Sala 325/331 - Centro

CEP: 01501-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6500 - E-mail: spinf@tjsp.jus.br

Cientifique-se o Ministério Público.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

### A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FAZ PARTE INTEGRANTE DESTE

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.





SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DEPARTAMENTO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP

## Autos nº 1134812-94.2016.8.26.0100 GEOVANNE SANTOS SILVA

A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, por seu Procurador que a presente subscreve, nos autos da ação de obrigação de fazer em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que o autor da presente ação já foi matriculado na escola, conforme documentação anexa.

Assim sendo, a Municipalidade reconhece o pedido formulado na inicial e requer a extinção da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "a", do CPC.

Por outro lado, requer a aplicação do art. 141, §2º, do ECA, isentando-se o Município do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Caso, porém, não seja este o entendimento deste D. Juízo, requer a aplicação do art. 90, §4º, do CPC, reduzindo-se o valor dos honorários advocatícios pela metade.

Termos em que, P. Deferimento. São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

Rogério Silveira Dotti Procurador do Município-JUD 33 OAB/SP 223.551 Louario: SME AJ JUD Unid.: 110043

Pack0223 - Ver: 1.a(136) - 18/01/2017





# Histórico Matrícula do Aluno



# PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

24/01/2017

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

## Histórico Matrícula do Aluno

Código do Aluno:	6584666	INEP:	
Estado:	000116151796 - 0 / SP		
Aluno:	GEOVANNE SANTOS SILVA		
Dt. Nascimento:	11/02/2015		
Mãe:	DIANA GONCALVES DA SILVA		
Pai:	MAILSON SANTOS SILVA		
RG:	-	UF:	
Dt. Emissão:		Órgão Emissor:	
Tipo Certidão Civil:	Certidão de Nascimento	Número:	
Dt. Emissão:			
Município:	SAO PAULO	UF:	SP
Livro:		Folha:	
Município Nasc.:	SAO PAULO	UF:	SP
Distrito:	BELA VISTA		
Endereço:	FRANCISCA MIQUELINA	Nro.:	307
Complemento:	APTO 122		
Bairro:	BELA VISTA	CEP:	01316-000
Município:	SAO PAULO	UF:	SP
Tel.(Resid.):	-		
Tel.(Recado):	-	Nome (Recado):	

fls. 27

Este documento foi protocolado em 24/01/2017 às 15:31, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e ROGERIO SILVEIRA DOTTI. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1134812-94.2016.8.26.0100 e código 2B4E935.

Ano Letivo: 2017 Escola:	CEI INDIR - MARIA ANTONIETA DE C	CEI INDIR - MARIA ANTONIETA DE CASTRO	
Tipo Matrícula: COMPATIBILIZADA Aberta e	m: 14/12/2016 11:50:21 Fechada e	m:	
Turma(s):			
Descrição	Turno	Código/Sigla	
ENS REG / ED INF / CRECHE / MG I /	Integral	1789423 - 3D	

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1134812-94.2016.8.26.0100

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seção Cível

Representante (Ativo): Diana Gonçalves da Silva

Requerido: Prefeitura do Municipio de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mônica Gonzaga Arnoni

Vistos.

GEOVANNE SANTOS SILVA, representada por sua genitora, DIANA GONÇALVES DA SILVA, propôs AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando garantir—lhe vaga em creche próxima de sua residência, sob pena de arcar com o pagamento de suas mensalidades escolares em unidade particular pelo prazo equivalente à omissão do Município em prestar-lhe pessoalmente a obrigação reclamada, independentemente de fixação de multa por dia de descumprimento da obrigação (CPC, art. 536, §1° e 537). Juntou documentos aos autos.

A tutela jurisdicional foi antecipada com a fixação de preceito cominatório (fls. 17/19).

O Município de São Paulo (citado às fls. 29) peticionou nos autos, reconhecendo a procedência do pedido e informando a matrícula da infante em 14.12.2016 (fl.25).

Juntou documento aos autos (fls.26/27)

A parte autora informou que a criança foi matriculada em instituição compatível com sua idade e próxima de sua residência (fls. 34).

O Ministério Público ofereceu parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 38).

É o relatório, em síntese.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme se observa a fls. 27, a infante foi matriculada antes mesmo da citação judicial neste feito.

Verifica-se, portanto, a pretensão foi atendida sem a necessidade do provimento jurisdicional, perfazendo-se a carência superveniente do interesse de agir na ação, face ao atendimento administrativo do pedido.

Isto posto, **JULGO O FEITO EXTINTO**, sem resolução do mérito, reconhecendo ser a autora carecedora do pedido por falta de interesse de agir superveniente, nos termos dos artigos 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito.

Transitada em julgado, arquive-se este processo.

Isento do pagamento de custas.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA